



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 630 (2476-08.2009.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: TRIUNFO
RECORRENTE: KÁTIA ARLENE DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Decisão que desaprovou as contas no juízo originário. Eleições 2008. Aplicação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura. Registro de doação de veículo de som como estimável em dinheiro, sem discriminação e respectiva avaliação.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. Regime de comunhão parcial de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites. Apresentação de justificativa acompanhada de documentos em relação à falha remanescente. Ausência de má-fé. Aprovação com ressalvas, com fundamento no artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.504/97.
Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

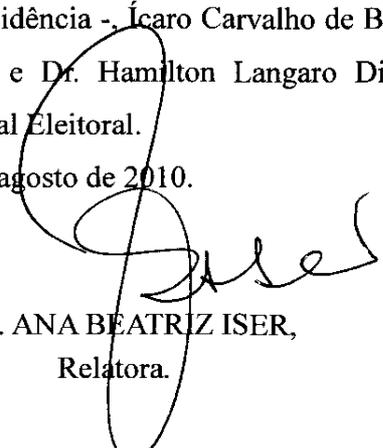
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas prestadas por KÁTIA ARLENE DE AZEVEDO SOUZA.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno – no exercício da Presidência -, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2010.


DRA. ANA BEATRIZ ISER,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 630 (2476-08.2009.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: TRIUNFO
RECORRENTE: KÁTIA ARLENE DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DRA. ANA BEATRIZ ISER
SESSÃO DE 25-8-2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KÁTIA ARLENE DE AZEREDO SOUZA, candidata a prefeita no Município de Triunfo, contra sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2008, tendo em vista que os recursos próprios aplicados em campanha superaram em R\$ 11.152,00 o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura. Também foi constatada ausência de discriminação de recurso estimável em dinheiro, relativo à cessão de um ônibus de som avaliado em R\$ 20.000,00 (fl. 75).

A candidata recorreu da decisão, sustentando que os recursos financeiros utilizados em campanha também incluíram os de seu marido, conforme demonstrado na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda anexada aos autos.

Quanto à cessão do ônibus de som, aduz que a avaliação do serviço prestado levou em consideração critérios objetivos, com valor correspondente ao de mercado, juntando orçamento para locação de um veículo com essas características.

Diante de tais fatos, requer a reforma da sentença recorrida, para o fim de aprovar as contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a desaprovação das contas (fls. 90/91).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a candidata aplicou recursos próprios que superam em R\$ 11.152,00 o valor do seu patrimônio declarado no registro de candidatura e declarou doação de veículo de som como estimável em dinheiro, sem discriminação e respectiva avaliação.

Apesar das irregularidades, as falhas foram suficientemente esclarecidas.

A aplicação de recursos próprios decorreu do patrimônio do cônjuge da candidata, com quem é casada em comunhão parcial de bens. Tomando-se por analogia o entendimento firmado por esta Corte nos casos de doações acima do limite legal, o patrimônio do casal deve ser considerado na sua totalidade, como se verifica pela seguinte ementa:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Alegada infração ao art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.

Provimento.

(TRE-RS, RP 1006, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 06 de abril de 2010).

Assim, entendo que restou suficientemente esclarecida a questão da aplicação dos recursos próprios pela candidata, embora a tenha registrado de forma equivocada, restando afastada a sua má-fé.

No tocante ao registro do veículo de som como doação estimável em dinheiro, sem correspondente demonstração dos seus critérios de avaliação, a falha restou igualmente esclarecida, diante dos argumentos trazidos no recurso e do documento da fl. 87, cujo valor apontado condiz com o registrado na prestação de contas.

Assim, resta afastada a má-fé da candidata, estando viabilizada a análise das contas, motivo pelo qual deve ser aprovada com ressalvas a presente prestação de contas, conforme já se posicionou este Tribunal:

Recursos. Prestação de contas. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas no juízo *a quo*.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Acolhida preliminar de ilegitimidade *ad causam* da coligação recorrente, uma vez que esta, sendo pessoa jurídica *pro tempore*, se desfaz ao final das eleições.

Omissão na contabilização do recebimento de bens e serviços equiparáveis a doações (Resolução TSE n. 22.715/08). **Apresentação de justificativa acompanhada de documentos. Ausência de má-fé. Impossibilidade de aplicar presunção contra o prestante das contas. Aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 30, § 2º, da Lei n. 9.504/97.**

Provimento negado. (PC 204, Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke, julg. 28.7.2009)

Ante o exposto, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau, no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas de KÁTIA ARLENE DE AZEREDO SOUZA relativas às eleições de 2008, com fulcro no art. 30 da Lei n. 9.504/97.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas.